



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 21/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 3 de abril de 2024, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar nº 312, de 28 de setembro de 2018, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, para estabelecer o rol de doenças incapacitantes para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão por morte, e dá outras providências."

O veto recai sobre o art. 2º do Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 3 de abril de 2024, incluído por emenda parlamentar, abaixo transcrito:

Art. 2º Altera a Lei nº 8.623, de 26 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§ 3º Os servidores ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional Operacional farão jus ao Adicional de Incentivo Funcional previsto no inciso XVII do art. 78 da Lei Complementar nº 011, de 1992, à razão de 90% (noventa por cento) do valor correspondente à referência em que se encontra." (NR)

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar sobre o autógrafo ora examinado, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto do dispositivo, conforme transcrição a seguir:

.....

Assim, uma vez que o projeto de lei tenha sido regularmente iniciado pela autoridade que detém a competência constitucional exclusiva para tanto, é plenamente possível que o Poder Legislativo emende o projeto de lei, respeitando-se, todavia, as limitações estabelecidas na Constituição e fixadas pela jurisprudência do STF, quais sejam: a) pertinência temática e b) não ensejo de aumento de despesas (art. 63, inc. I, da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios, conforme ADI 231/DF).

Veja que, de um lado, a Constituição limita expressamente a prerrogativa de emendar projeto de lei de iniciativa reservada quando esta implica em aumento de despesas (art. 63, inc. I, CF/88, extensível aos Estados e Municípios, v.g., ADIs 2079, 243, 2.681 e 2.192), de outro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige que as emendas tenham pertinência temática com o projeto de lei inicialmente enviado à Casa Legislativa, critério este que se justifica para vedar a usurpação, ainda que de forma indireta, da competência consignada pelas normas que fixam a iniciativa reservada.

.....

Da análise comparativa entre as duas redações, observa-se que a alteração proposta se concentra na exclusão da expressão "em efetivo exercício das atribuições do cargo", o que

significa dizer que, caso prospere a nova redação do §3º, todos os servidores ocupantes do cargo do Grupo Ocupacional Operacional terão direito ao Adicional de Incentivo Funcional previsto no inciso XVII do art. 78 da LC nº 11/1992, à razão de 90% (noventa por cento) do valor correspondente à referência em que se encontra, ainda que não estejam em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Verifica-se, portanto, que a alteração pretendida amplia uma vantagem pecuniária, concedendo-a a servidores públicos que, hoje, não têm direito a recebê-la. Resta evidente, portanto, que a aludida emenda parlamentar enseja aumento de despesas com relação ao projeto original encaminhado ao Poder Legislativo, incidindo na vedação prevista no art. 63, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, cita-se julgado, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal em que se entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar justamente porque estendia vantagem pecuniária a servidores públicos que no projeto original não perceberiam, ensejando, assim, aumento de despesas. Senão, veja-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. **Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal.** Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. **Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal.** Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

Destaca-se, inclusive, que a Secretaria Municipal de Administração já realizou os cálculos relativos ao impacto financeiro do art. 2º do Autógrafo (3930563, 3930600), tendo atestado que "a estimativa de impacto financeiro mensal é de R\$ 104.134,98 (cento e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e, para o ano de 2024, o total de R\$ 966.337,35 (novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos) e, para o ano de 2025, o total de R\$ 1.382.877,28 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) e, para o ano de 2026, o total de R\$ 1.382.877,28 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) (...)

Deste modo, a manifestação da Secretaria Municipal de Administração corrobora a conclusão no sentido de que a emenda parlamentar contida no art. 2º do Autógrafo de lei ensejou aumento de despesas ao projeto original, tanto assim é verdade que já foi realizado inclusive o cálculo do seu impacto financeiro.

Por todo o exposto, entende-se que o art. 2º da proposição, oriundo de emenda parlamentar, não observou o art. 63, I, da Constituição Federal e está em desacordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Não fossem os motivos acima suficientes para se sugerir o veto jurídico do art. 2º, tem-se que no ano de 2024 serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, razão pela qual deve ser observada a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições e elenca diversas vedações dirigidas aos agentes públicos com o escopo de garantir a lisura das eleições e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Nesse sentido, é imperioso observar o que prevê o inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Verifica-se, do dispositivo acima transcrito, que restou proibida a todo agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º da mesma lei e até a posse dos eleitos. Logo, a proibição aplica-se no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição, iniciando em 09/04/2024 até 01/01/2025.

(...)

In casu, a emenda parlamentar pretende conceder aos servidores que indica o Adicional de Incentivo Funcional previsto no inciso XVII do art. 78 da LC nº 11/1992, à razão de 90% (noventa por cento) do valor correspondente à referência em que se encontra, razão pela qual se trata de aumento real, e não de mera recomposição decorrente da inflação.

A esse respeito, registre-se que a proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final (TSE. Recurso Ordinário 763425/RJ, 17/05/2019).

Conclui-se, assim, que incide a vedação eleitoral prevista no inciso VIII do art. 73 da Lei 9.504/97 na previsão contida no art. 2º do Autógrafo.

.....

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 3, de 03 de abril de 2024, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 16/2023, nos termos do art. 94, §3º, da Lei Orgânica do Município, sugerindo-se o veto dos artigos 2º(...)

.....

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 3 de abril de 2024, as quais submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Goiânia, 25 de abril de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO